

Bruxelas, 8 de outubro de 2025
(OR. en)

13738/25

ENV 983
AGRI 478

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	8 de outubro de 2025
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D109481/01
Assunto:	DIRETIVA (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera a Diretiva 91/676/CEE do Conselho no respeitante à utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D109481/01.

Anexo: D109481/01



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D109481/01
[...] (2025) XXX draft

DIRETIVA (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera a Diretiva 91/676/CEE do Conselho no respeitante à utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal

DIRETIVA (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera a Diretiva 91/676/CEE do Conselho no respeitante à utilização de determinadas matérias fertilizantes provenientes de estrume animal

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola¹, nomeadamente o artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva 91/676/CEE estabelece as medidas a incluir nos programas de ação a aplicar em zonas vulneráveis ou em todo o território nacional, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, dessa mesma diretiva. Nos termos do ponto 2 do anexo III da Diretiva 91/676/CEE, essas medidas devem assegurar que, em cada exploração agrícola ou pecuária, a quantidade de estrume animal ou transformado aplicado anualmente nos solos, incluindo pelos próprios animais, não exceda uma quantidade específica por hectare, fixada em 170 kg de azoto (N) por ano.
- (2) Desde a adoção da Diretiva 91/676/CEE, o progresso científico e técnico ao nível das técnicas de transformação do estrume tornou possível produzir fertilizantes (designados por fertilizantes «RENURE») que, em determinadas condições, atuam como «fertilizantes químicos», na aceção do artigo 2.º, alínea f), da diretiva.
- (3) O Centro Comum de Investigação da Comissão verificou que, em determinadas condições, os fertilizantes RENURE têm um potencial de lixiviação de azoto e uma eficiência agronómica semelhantes aos dos fertilizantes químicos. Por conseguinte, estas matérias reduzem os riscos de perdas de nitratos na água em comparação com o estrume e, graças a esta vantagem ambiental, poderão ser utilizadas acima da quantidade máxima de aplicação de estrume estabelecida na Diretiva 91/676/CEE, assegurando simultaneamente a consecução dos objetivos da diretiva e benefícios agronómicos adequados².
- (4) Uma aplicação mais ampla de fertilizantes orgânicos e de nutrientes provenientes de fluxos de resíduos reciclados poderá reforçar a autonomia estratégica aberta e a segurança alimentar da União, estabelecendo simultaneamente elevadas normas de sustentabilidade, em especial nas regiões com baixa utilização de fertilizantes orgânicos. A utilização de estrume e de estrume transformado, em conformidade com a Diretiva 91/676/CEE, pode reduzir a exposição dos agricultores aos preços voláteis dos

¹ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj>.

² Huygens, D, Orveillon G, Lugato E, Tavazzi S, Comero S, Jones A, Gawlik B, Saveyn HGM, *Technical proposals for the safe use of processed manure above the threshold established for Nitrate Vulnerable Zones by the Nitrates Directive (91/676/CEE)* (2020).

fertilizantes minerais e fechar os ciclos de nutrientes. A comunicação intitulada «Assegurar a disponibilidade e acessibilidade dos adubos»³ apelou à avaliação de novas medidas regulamentares e não regulamentares para permitir uma utilização mais ampla dos nutrientes recuperados do estrume animal.

- (5) Em 2023, a Comissão iniciou uma avaliação da Diretiva 91/676/CEE com o objetivo de examinar, entre outros aspetos, se esta promove suficientemente a reciclagem de nutrientes de várias fontes, incluindo do estrume transformado, e a evolução tecnológica no plano das técnicas de transformação do estrume que resulta em fertilizantes RENURE.
- (6) Por conseguinte, até que a avaliação da Diretiva 91/676/CEE esteja concluída, é necessário providenciar uma solução provisória para que os Estados-Membros autorizem os agricultores a utilizar fertilizantes RENURE acima da quantidade estabelecida no ponto 2 do anexo III em determinadas condições.
- (7) Importa autorizar a utilização de fertilizantes RENURE acima da quantidade de 170 kg de azoto por hectare e por ano provenientes de estrume animal, com as salvaguardas adequadas, para aumentar a substituição dos fertilizantes químicos por fertilizantes orgânicos, reduzir os custos para os agricultores e reforçar a autonomia estratégica do setor agrícola da União, sem comprometer a consecução dos objetivos da Diretiva 91/676/CEE.
- (8) Para além do impacto na qualidade da água, as emissões de azoto provenientes do estrume e dos animais afetam a qualidade do ar. A utilização de fertilizantes RENURE deve ser acompanhada de esforços contínuos para mitigar os impactos globais no ambiente. Por conseguinte, é necessário dispor de salvaguardas adequadas e estabelecer um limite máximo para a utilização de fertilizantes RENURE. Esse limite deve refletir as características dos fertilizantes RENURE provenientes de estrume animal, a sua utilização e a sua capacidade de substituição, bem como a experiência adquirida com a aplicação do disposto no ponto 2 do anexo III.
- (9) Importa estabelecer os critérios de qualidade e as condições de utilização dos fertilizantes RENURE de modo a que possam substituir os «fertilizantes químicos» em conformidade com os objetivos da Diretiva 91/676/CEE.
- (10) Só devem ser abrangidos os métodos de transformação que produzam de forma fiável matérias de qualidade constante, de acordo com critérios especificados. O Centro Comum de Investigação da Comissão avaliou os critérios para a concentração de azoto mineral e de carbono orgânico nessas matérias e testou a fiabilidade de vários processos de produção de matérias que cumprem esses critérios. A avaliação mostra que os métodos de transformação abaixo permitem obter matérias de qualidade constante, em conformidade com os referidos critérios: separação e lavagem de amoníaco para produzir sais de amónio, aplicação de osmose inversa para produzir concentrados minerais e precipitação de sais de fosfato ricos em azoto (estruvite) a partir de estrume animal. Por conseguinte, devem ser definidos os processos adequados para a produção de fertilizantes RENURE com a qualidade necessária para garantir uma substituição fiável dos fertilizantes químicos.
- (11) A fim de garantir a aplicação segura dos fertilizantes RENURE nos solos, os Estados-Membros deverão aplicar normas de qualidade rigorosas, incluindo limites seguros para os contaminantes e agentes patogénicos em causa, em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável. Por conseguinte, devem ser estabelecidos

³ COM(2022) 590 de 9.11.2022.

limites máximos, em especial no que diz respeito à presença de cobre, zinco e microrganismos.

- (12) O Regulamento Delegado (UE) 2023/1605⁴ da Comissão define os pontos finais na cadeia de fabrico de determinados fertilizantes orgânicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, incluindo o estrume transformado, para além dos quais este deixa de estar sujeito aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a fim de se tornar ou fazer parte dos produtos fertilizantes UE referidos no Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O estrume que não corresponda ao referido no Regulamento Delegado (UE) 2023/1605 continua sujeito aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.
- (13) Os Estados-Membros devem definir requisitos para as instalações que produzem fertilizantes RENURE, a fim de assegurar um teor constante de nutrientes, em conformidade com os critérios estabelecidos na Diretiva 91/676/CEE. Para facilitar a sua aplicação nos solos de acordo com os requisitos das culturas, os fertilizantes RENURE devem ser acompanhados de informações adequadas sobre o seu teor de nutrientes.
- (14) O Centro Comum de Investigação da Comissão avaliou os impactos ambientais e sanitários e propôs critérios para a utilização de fertilizantes RENURE na condição e no pressuposto de que a quantidade total de estrume produzido na União, o número de cabeças normais e o encabeçamento não aumentassem.
- (15) Por conseguinte, os Estados-Membros devem acompanhar de perto o efeito da autorização de utilização de fertilizantes RENURE acima da quantidade de 170 kg de azoto por hectare e por ano no efetivo de animais total e na produção de estrume. Sempre que o teor de azoto da produção anual total de estrume por hectare de superfície agrícola utilizada (SAU) exceder ou estiver em risco de exceder 170 kg de azoto por hectare no Estado-Membro como um todo ou nas regiões NUTS 2 em que é autorizada a aplicação de fertilizantes RENURE, os Estados-Membros devem evitar qualquer aumento do azoto nessas regiões, a fim de garantir que a situação não resulte em mais efeitos ambientais negativos indesejados.
- (16) A aplicação de fertilizantes RENURE nos solos continua sujeita aos requisitos de aplicação de todos os fertilizantes (fertilização equilibrada) estabelecidos no ponto 1, n.º 3, do anexo III da Diretiva 91/676/CEE. Uma vez que estes fertilizantes se destinam a substituir os fertilizantes químicos, as limitações à sua utilização em conformidade com o princípio da fertilização equilibrada tal como aplicado no Estado-Membro em causa podem ter de ser revistas no contexto da decisão de permitir a utilização dos fertilizantes RENURE para ter isso em conta. Importa ter em consideração as eventuais pressões ambientais adicionais resultantes da aplicação de fertilizantes RENURE, em especial após a sua aplicação, no outono, às culturas arvenses, devendo ser tomadas medidas adequadas nos respetivos programas de ação, em especial no que diz respeito

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2023/1605 da Comissão, de 22 de maio de 2023, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à determinação de pontos finais na cadeia de fabrico de determinados fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo (JO L 198 de 8.8.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/1605/oj).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1009/oj>).

à limitação da aplicação de fertilizantes nos solos. Assim sendo, devem utilizar-se boas práticas agroambientais, tais como o coberto vegetal vivo ou medidas equivalentes, a fim de evitar perdas de azoto para o ambiente. Há, por conseguinte, que definir esses requisitos.

- (17) A utilização de fertilizantes RENURE pode também estar associada a um risco de emissões de azoto através da volatilização dos solos, especialmente no caso de conterem mais de 60 % de azoto sob outras formas que não nitratos e um pH superior a 5,5. Por conseguinte, a fim de evitar efeitos negativos no ambiente, devem utilizar-se técnicas adequadas de aplicação de fertilizantes nos solos, tais como a injeção, a incorporação imediata de matérias aplicadas à superfície ou medidas equivalentes.
- (18) Ao autorizarem a utilização de fertilizantes RENURE provenientes de estrume transformado, os Estados-Membros devem também ter em conta os seus possíveis efeitos na consecução dos objetivos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁷ e das Diretivas 2000/60/CE⁸, 2016/2284⁹, 2020/2184¹⁰ e 2008/50/CE¹¹ do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como do Regulamento (UE) 2018/848¹². A utilização de fertilizantes RENURE não deve afetar nem prejudicar a execução dessas diretivas e desse regulamento. Tendo em conta o princípio da precaução estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem tomar precauções especiais nas zonas Natura 2000 e nas respetivas imediações, bem como na proximidade de pontos de captação de água potável. Em aplicação da legislação acima referida, e antes de conceder a autorização para utilizar os fertilizantes RENURE, os Estados-Membros devem avaliar o impacto global nas emissões de amoníaco nas regiões em que a aplicação de fertilizantes RENURE é autorizada, a fim de garantir que os objetivos ambientais não sejam afetados negativamente.
- (19) A fim de permitir que a Comissão desempenhe o seu papel em conformidade com a Diretiva 91/676/CEE, os Estados-Membros devem comunicar-lhe a sua decisão de autorizar a utilização de fertilizantes RENURE provenientes de estrume transformado e informá-la, no âmbito do relatório quadrienal previsto no artigo 10.º da Diretiva 91/676/CEE, sobre a aplicação dessa autorização, incluindo dados anuais relativos à produção de fertilizantes RENURE, ao efetivo de animais e à produção de estrume.

⁷ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>).

⁸ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>).

⁹ Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/2284/oj>).

¹⁰ Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/2184/oj>).

¹¹ Diretiva Qualidade do Ar Ambiente da UE, com a redação que lhe foi dada em 2024. Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

¹² Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

- (20) Esta alteração não deve afetar as obrigações dos Estados-Membros, a menos que estes optem por executar a nova alínea c) do anexo III, estabelecida no anexo do presente ato.
- (21) Por conseguinte, é necessário alterar a Diretiva 91/676/CEE em conformidade.
- (22) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 9.º da Diretiva 91/676/CEE,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo III da Diretiva 91/676/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
[...]

[Escolher uma das opções, em função de quem assina.]

Em nome da Presidente
[...]
[Cargo]